ACÓRDÃO Nº
2ª CÂMARA CÍVEL ISOLADA
APELAÇÃO CÍVEL
PROCESSO Nº: 0000-622-36.2008.814.0066
APELANTE: ERVINO GUTZEIT
ADVOGADO: MANOEL CARLOS GARCIA GONÇALVES
APELADO: ROBERTO CARLOS ZORTEA
ADVOGADO: LUIZ FERNANDO MANENTE LAZERIS
RELATORA: DESA. ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA

APELAÇÃO CÍVEL. EMBARGOS À EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. NOTA PROMISSÓRIA. AGIOTAGEM. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO. VALIDADE DO TÍTULO CAMBIAL – NOTA PROMISSÓRIA: TÍTULO DE CRÉDITO DOTADO DAS CARACTERÍSTICAS REFERENTES À LITERALIDADE, AUTONOMIA E ABSTRAÇÃO, SENDO DESVINCULADA DE SUA CAUSA, UMA VEZ QUE A NOTA PROMISSÓRIA É TÍTULO LITERAL, VALENDO O QUE NELA ESTÁ CONTIDO. RECURSO DE APELAÇÃO IMPROVIDO.
I- É do embargante o ônus de comprovar suficientemente a alegada agiotagem, mediante demonstração da cobrança efetiva de juros extorsivos, nos termos do art. 373, inc. I, do Código de Processo Civil, do qual não se desincumbiu.
II- Assim, não apresentando a nota promissória, objeto da execução, nenhum vício que afastaria sua certeza, liquidez e exigibilidade, a confirmação da sentença de improcedência dos embargos é medida que se impõe.
III- não bastam meras alegações a respeito, sendo cediço que negando-se a existência ou a regularidade do débito, é imprescindível a apresentação de prova firme no sentido de que a cártula carece de causa, de modo que, ausente tal demonstração, prevalece o título que se mostre formalmente perfeito.

Vistos, etc.
Acordam os Desembargadores componentes da 2ª Câmara Cível Isolada, do Egrégio Tribunal de Justiça do Pará, à unanimidade, em conhecer do recurso de apelação e negar-lhe provimento.
Plenário da 2ª Câmara Cível Isolada do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, aos seis dias do mês de junho do ano de dois mil e dezesseis.
Julgamento presidido pelo Excelentíssimo Senhor Desembargador Roberto Gonçalves de Moura.
Belém, 06 de junho de 2016.

ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA
DESEMBARGDORA RELATORA

ACÓRDÃO Nº
2ª CÂMARA CÍVEL ISOLADA
APELAÇÃO CÍVEL
PROCESSO Nº: 0000-622-36.2008.814.0066
APELANTE: ERVINO GUTZEIT
ADVOGADO: MANOEL CARLOS GARCIA GONÇALVES
APELADO: ROBERTO CARLOS ZORTEA
ADVOGADO: LUIZ FERNANDO MANENTE LAZERIS
RELATORA: DESA. ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA

RELATÓRIO

Trata-se de recurso de apelação interposto por ERVINO GUTZEIT, em face de sentença (fls. 117/119) que julgou improcedente os Embargos à Execução de título extrajudicial, proposta em face de ROBERTO CARLOS ZÓRTEA, cujo dispositivo restou assim redigido:

Compulsando os autos verifica-se que trata-se de típica defesa de executado, que maneja inúmeros artifícios jurídicos para tumultuar os processos, beneficiando-se com as dificuldades típicas do poder judiciário. O presente embargante, na inicial traz novamente à baila longa discussão existente entre as partes, alegando que o embargado alugou trator para efetuar determinado serviço e que para o pagamento desses serviços obrigou mediante coação o embargante a efetuar inúmeras e sucessivas notas promissórias. Todavia, além de relatar inúmeros fatos que não dizem respeito à execução embargada nos presentes autos, o embargante ao final resume-se a afirmar que nunca assinou nota promissória de R$140.000,00 (cento e quarenta mil reais), logo a nota executada é grosseiramente falsificada, não alegando mais nenhum fato específico que impeça o direito do autor/exequente. Durante a instrução processual, restou comprovado que autor e réu efetuaram uma série de transações comerciais e não somente o aluguel do trator mencionado pelo embargante. Não foi constituída uma única prova que impeça a continuidade da ação de execução embargada. Os Títulos executivos gozam de presunção de veracidade, sendo ônus da parte embargante provar fato que obste ou impeça a pretensão executiva do titular do título de crédito, o que não ocorreu nos presentes autos. Aliás, o único argumento específico em face da nota promissória executada é que foi grosseiramente falsificada porque o embargante nunca a teria assinado, quando o embargante confessou à fl. 58: textuais: que a assinatura da promissória de fls. 07 é do depoente, que

a citada promissória foi assinada como garantia do caminhão uma vez que este estava alienado. Ou seja o embargante confessou a emissão da nota e afirmou que foi dada em garantia pela entrega do caminhão, o qual foi foi recuperado posteriormente em ação de busca e apreensão, ou seja a promissória foi emitida existiu e era garantia de uma operação que foi desfeita em desfavor do exequente, logo não há razões para prosperar os embargos. Todos os demais fatos narrados nos embargos dizem respeito a outras situações anteriores e são estranhos à presente lide. Gizadas as minhas razões de decidir, REJEITO o pedido hasteado na inicial dos presentes embargos, julgando-os, desta forma, improcedentes e extinguindo-os com resolução de mérito na forma do Art. 269, inc. I do CPC. Determino o prosseguimento da execução inicial, devendo o Sr. Diretor de Secretaria certificar quanto a esta decisão nos processos principais e fazê-los novamente conclusos. Condeno o embargante ao pagamento das custas judiciais e dos honorários advocatícios ao procurador do embargado, que arbitro em 20% do valor da causa.

Em suas razões recursais (fls. 124/130), reitera os argumentos apresentados na inicial dos Embargos à Execução, sustentando a prática de agiotagem pelo embargado. Alega que o valor da nota promissória, objeto da execução, é fruto de juros extorsivos que vem sendo cobrados ao longo dos anos, em que pese tenha ocorrido o pagamento do valor real da dívida. Postula o provimento do recurso, com a consequente nulidade da sentença recorrida.
Foram apresentadas contrarrazões (fls. 147/151) sendo aduzido, em síntese, que o título exequendo é revestido de todas as formalidades legais, tendo sua origem lícita.
Após a regular distribuição do recurso, coube a relatoria do feito a Exma Desa. Helena Percila de Azevedo Dornelles.
Em decorrência da aposentadoria da eminente relatora, o processo foi redistribuído à minha relatoria.
É o relatório.

VOTO

O cerne da questão está em torno da validade das notas promissórias assinadas pelo Apelante, validade esta contestada pelo mesmo, que aponta que a origem do título funda-se na prática de agiotagem pelo Apelado, uma vez que as diversas notas promissórias foram assinadas, sob o argumento de que a dívida estaria desatualizada e sob ameaça e coação.
O fato é que inexiste nos autos elementos que possam comprovar a alegação do embargante de que nas notas promissórias emitidas constam a prática de cobrança excessiva de juros. O apelante em seu recurso insiste na tese, mas concretamente não indica qualquer elemento nem traz aos autos provas de suas alegações.
Afirmou, ainda, que foi pressionado a repassar um caminhão de sua propriedade ao Apelado, mediante a simulação de um contrato de compra e venda.
Tem-se que a nota promissória é título de crédito dotado das

características referentes à literalidade, autonomia e abstração, sendo desvinculada de sua causa, uma vez que a nota promissória é título literal, valendo o que nela está contido. Em outras palavras, se os elementos essenciais exigidos na legislação específica estão estampados na nota promissória, a certeza, a liquidez e exigibilidade são decorrência lógica natural.

Como decorrência dos citados princípios da literalidade e abstração, o credor que instrui a ação de cobrança com uma nota promissória nada tem que alegar, tampouco há necessidade de fazer qualquer remissão à origem da dívida.

A presunção do direito do credor emana dos atributos da executividade que afloram do título, ou seja, a liquidez, certeza e exigibilidade, embora o devedor possa desconstituir-se da obrigação por meio de defesa.

Entretanto, não bastam meras alegações a respeito, sendo cediço que negando-se a existência ou a regularidade do débito, é imprescindível a apresentação de prova firme no sentido de que a cártula carece de causa, de modo que, ausente tal demonstração, prevalece o título que se mostre formalmente perfeito.

Nesse sentido, leciona Humberto Theodoro Júnior, in "Títulos de crédito e outros títulos executivos", Saraiva, São Paulo, 1988, p. 91:

"Mormente em casos de títulos cambiais, em que o portador tem em seu favor documento cabal demonstrativo da dívida que reclama, ao devedor só é lícito exonerar-se da obrigação mediante prova completa, séria, convincente, com força de convencimento pelo menos equivalente à do título de que dispõe o credor".

A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça também é firme nesse sentido:

"EXECUÇÃO. NOTA PROMISSÓRIA. AVALISTA. DISCUSSÃO SOBRE A ORIGEM DO DÉBITO. INADMISSIBILIDADE. ÔNUS DA PROVA. (...) Instruída a execução com título formalmente em ordem, é do devedor o ônus de elidir a presunção de liquidez e certeza. Recurso especial conhecido e provido" . (STJ, REsp nº 190.753/SP, rel. Min. Barros Monteiro, in DJ 10.12.2003).

Embora os embargos tenham limitação de defesa, pois a matéria é limitada, uma vez tempestivo, é processo de cognição exauriente que adentra no mérito da demanda, dando as partes oportunidade de produzir provas.

Porém, o embargante/apelante não junta nenhuma prova que corrobore suas alegações, pelo contrário, vez que afirmou em audiência de instrução e julgamento (fls. 58/61) que a assinatura constante na nota promissória é sua, e que esta foi assinada como garantia do caminhão, uma vez que este estava alienado, confirmando a autenticidade do título.

Importante salientar que cabia ao embargante o ônus de comprovar suficientemente a alegada agiotagem, mediante demonstração da cobrança efetiva dos juros abusivos, nos termos do art. 373, II, do Código de Processo Civil, do qual não se desincumbiu.

Nesse sentido, coleciono entendimento do Tribunal do Rio Grande do Sul:

APELAÇÃO CÍVEL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. CONFISSÃO DE DÍVIDA. AGIOTAGEM. AUSÊNCIA DE PROVAS. Pratica de agiotagem. Ao demandado cabe arguir, em sua defesa, as exceções substanciais diretas e indiretas. Ausência de provas quanto a alegada prática de agiotagem, sendo que os documentos acostados aos autos comprovam existência de relação jurídica comercial entre credor e devedor. Sentença reformada. Sucumbência invertida. DERAM PROVIMENTO AO APELO. UNÂNIME. (Apelação Cível Nº 70057390726, Décima Sexta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Ergio Roque Menine, Julgado em 30/07/2015)

EMBARGOS À EXECUÇÃO TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL. AGIOTAGEM. NÃO COMPROVAÇÃO. Tendo a parte-embargada se desincumbido adequadamente do ônus probatório que lhe é imposto pelo inc. I do art. 333 do CPC , porquanto comprovou que não obteve a satisfação de seu crédito, e não logrando êxito a parte-embargante em demonstrar a alegada prática de agiotagem, é de ser confirmada a sentença que desacolheu os presentes embargos à execução. RECURSO DESPROVIDO. (Apelação Cível Nº 70065097180, Décima Sexta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Paulo Sérgio Scarparo, Julgado em 16/07/2015)

APELAÇÃO CIVEL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. CHEQUES. AGIOTAGEM INDEMONSTRADA. Hipótese em que a embargante não comprova o alegado excesso de execução para configurar agiotagem; prevalece a argumentação adversa de que o título exeqüendo goza de liquidez e certeza. Cerceamento de defesa. Inocorrência. PRELIMINAR REJEITADA. APELAÇÃO DESPROVIDA. (Apelação Cível Nº 70050740455, Décima Sexta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Ana Maria Nedel Scalzilli, Julgado em 26/03/2015)

Assim, não apresentando a nota promissória, objeto da execução, nenhum vício que afastaria sua certeza, liquidez e exigibilidade, a confirmação da sentença de improcedência dos embargos é medida que se impõe.
Ante o exposto, conheço da apelação e nego-lhe provimento, mantendo na íntegra a decisão do magistrado a quo.
É como voto.
Belém, 06 de junho de 2016

ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA
Desembargadora Relatora